



Sucessão legítima e efeitos de a pessoa falecer *ab intestato*

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral*
Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNLP
Mestre em Cognição e Linguagem pela UENF

Professora de Direito Civil do Curso Jurídico e de Direito em Saúde no Curso de Medicina da Universidade Iguauçu,
campus Itaperuna – RJ

Autora da obra *Consentimento Informado no exercício da Medicina e tutela dos direitos existenciais – uma visão interdisciplinar Direito e Medicina (2011)* e coordenadora da obra *Ortotanásia – Bioética, Biodireito, Medicina e direitos de personalidade (2015)*

RESUMO

O presente minicurso abordou os efeitos da sucessão da pessoa que falece *ab intestato* (sem deixar testamento), bem como a justificativa da adoção do princípio *droit de saisine*, pelo ordenamento jurídico pátrio e os efeitos da sucessão legítima, prevista no artigo 1.829 do vigente Código Civil Brasileiro (CCB). Explicou-se que quando a pessoa falece sem deixar testamento, aplica-se a sucessão legítima, que defere os bens do acervo hereditário aos herdeiros necessários indicados no art. 1.845, também do CCB, quais sejam, os descendentes, o cônjuge e os ascendentes, sendo estabelecida uma concorrência entre o cônjuge e quaisquer uma das outras duas classes de herdeiros. Em não os havendo, então, defere-se a sucessão aos parentes colaterais do artigo 1829. A adoção do princípio da *saisine* deve-se ao fato de que nenhum bem pode subsistir sem titular no mundo jurídico. Então, adota-se esse princípio, pelo qual a transmissão se opera de pleno direito e imediatamente, deferindo os bens da herança aos herdeiros daquele que acaba de falecer sem solução de continuidade, segundo a ordem de vocação hereditária, aos herdeiros indicados no rol que o artigo 1.845 e 1829 estabelecem. Conclui-se que a sucessão legítima então se opera, por força da lei, segundo os parâmetros da legitimação sucessória, estabelecida nos artigos 1789 e seguintes, que impõe a necessidade de os legitimados serem pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, com exceção da prole eventual. Destacaram-se as diferenças entre a sucessão do cônjuge e do companheiro estabelecidas pelo CCB e a aplicação da lei aos casos concretos levando em conta o princípio da igualdade. Utilizou-se metodologia qualitativa por meio de análise bibliográfica em obras de autores especializados tais como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015), Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2015), Maria Berenice Dias (2010), etc.

Palavras-chave: sucessão legítima; princípio da *saisine*; herança; herdeiros.